



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE COTIPORÃ
A Joia da Serra Gaúcha!

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 087/2026, DE 13 DE OUTUBRO DE 2026.

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL
Nº 2.688/2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

JOSÉ CARLOS BREDÁ, Prefeito Municipal de Cotiporã, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço Saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º Os artigos da Lei Municipal nº 2.688/2019, descritos a seguir, passam a vigorar com a seguinte redação:

[...]

“Art. 23. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA deliberar sobre as prioridades de aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, mediante elaboração e aprovação dos Planos de Ação e de Aplicação, bem como acompanhar, avaliar e fiscalizar a execução dos recursos.

Parágrafo único. As deliberações do COMDICA relativas à destinação dos recursos do Fundo deverão ser formalizadas por meio dos atos próprios do Conselho e observadas pelo órgão responsável pela execução administrativa e financeira, nos termos da legislação vigente.”.

[...]

“Art. 25. Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA serão destinados exclusivamente a programas, projetos e ações voltados



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL **MUNICÍPIO DE COTIPORÃ** *A Joia da Serra Gaúcha!*

à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, observadas as prioridades estabelecidas pelo COMDICA e a legislação vigente.

§ 1º É vedada a utilização dos recursos do FMDCA para despesas que não estejam diretamente relacionadas às suas finalidades legais, especialmente para manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, manutenção e funcionamento do COMDICA e financiamento continuado de políticas públicas sociais básicas que disponham de fundo específico, ressalvadas as hipóteses excepcionais admitidas pela legislação aplicável.

§ 2º Excepcionalmente, poderão ser utilizados recursos do FMDCA para aquisição, construção, reforma, manutenção ou aluguel de imóveis públicos ou privados destinados exclusivamente à política de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, desde que a utilização seja previamente autorizada por resolução específica do COMDICA, que estabeleça as formas e os critérios de aplicação dos recursos, observadas a Resolução CONANDA nº 137/2010, com as alterações da Resolução CONANDA nº 194/2017, e as demais normas aplicáveis.

§ 3º A aplicação dos recursos prevista no § 2º deverá ser justificada, estar vinculada às finalidades do Fundo e observar a previsão orçamentária, a disponibilidade financeira e os procedimentos legais pertinentes”.

[...]

“Art. 31. A execução administrativa, orçamentária, financeira e contábil do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA caberá ao Poder Executivo Municipal, por meio dos órgãos competentes, observadas as deliberações do COMDICA, os Planos de Ação e de Aplicação aprovados e a legislação pertinente.

§ 1º Compete ao órgão responsável pela gestão administrativa e financeira do Fundo providenciar os registros contábeis, a execução das despesas autorizadas, os pagamentos, a prestação de contas e os demais procedimentos necessários à sua operacionalização.

§ 2º A execução dos recursos deverá respeitar as finalidades do Fundo, as deliberações do COMDICA, a legislação orçamentária e financeira e as normas aplicáveis à administração pública.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE COTIPORÃ

A Joia da Serra Gaúcha!

§ 3º O COMDICA deverá ter acesso às informações financeiras, contábeis e administrativas necessárias ao acompanhamento e à fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo”.

“Art. 32. O FMDCA fica subordinado contábil e financeiramente à Secretaria Municipal da Fazenda, que deve seguir as disposições desta lei e das Leis Federais nº 4320/64, Lei Federal nº 14133/2021, Lei Federal 8069/90 e demais normas aplicáveis às contratações públicas”.

[...]

“Art. 43. A escolha dos Conselheiros Tutelares será realizada mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo, uninominal e secreto dos eleitores com domicílio eleitoral no Município de Cotiporã, observadas as regras e a data de corte estabelecidas pela Justiça Eleitoral e pela regulamentação do processo de escolha.

[...]

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, conforme Res. 231/2022, art. 8º do CONANDA e Edital de Publicação norteador do processo de escolha de membros do Conselho Tutelar”.

[...]

“Art. 45. Poderá haver mais de um Conselho Tutelar no Município, desde que haja revisão legislativa indicando a necessidade de criação em virtude de território, crescimento populacional, demanda e necessidades de atendimentos identificadas”.

[...]

“Art. 46. [...]

[...]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE COTIPORÃ

A Joia da Serra Gaúcha!

II - Ter idade superior a vinte e um anos na data do encerramento das inscrições;

III - Residir no município há, no mínimo, 02 (dois) anos;

[...]

V – Revogar;

VI - Apresentação de certidões negativas criminais da justiça estadual e federal;

VII - Não ter sido destituído da função de conselheiro tutelar por decisão administrativa definitiva”.

[...]

“Art. 48. [...]

[...]

III - Descumprir, injustificadamente, os deveres da função e, neste caso, o fato será apurado pela Comissão Processual, conforme o regimento interno do presente conselho.

[...]”

“Art. 49. O Conselho Tutelar funcionará durante toda a semana, nos dias úteis, durante o dia, e, via do regimento interno, seus membros estipularão os sobreavisos dos conselheiros nos finais de semanas e feriados e sua rotatividade semanal, tudo no sentido de atender às necessidades do Município, de suas crianças, de seus adolescentes e de suas famílias”.

[...]

“Art. 50. O exercício da função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública ou privada que prejudique o regular desempenho das atribuições do cargo, observadas as exceções previstas em lei e estabelecerá a presunção de idoneidade moral”.

“Art. 51- São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE COTIPORÃ
A Joia da Serra Gaúcha!

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, assistência social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal ;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

XIII - adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor;

XIV - atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL **MUNICÍPIO DE COTIPORÃ** *A Joia da Serra Gaúcha!*

educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários;

XV - representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XVI - representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas;

XVII - representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente;

XVIII - tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XIX - receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciante relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente;

XX - representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família”.

“Art. 52. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma estabelecida nesta Lei e legislação vigente, organizar e realizar a escolha do Conselho Tutelar, sendo obrigatória a fiscalização do Ministério Público, Conforme Resolução 231/2022, o COMDICA atuará através da Comissão Especial para a condução do processo eleitoral.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE COTIPORÃ
A Joia da Serra Gaúcha!

[...]

§ 2º O edital contará com calendário informando datas e prazos do certame, documentação a ser exigida dos candidatos, as regras de divulgação do processo de escolha, conforme art. 7 da resolução 231/2022 do CONANDA.

[...]

Parágrafo Único. A comissão será composta de maneira paritária, contendo 2 (dois) membros da sociedade civil e 2 (dois) membros da governamental”.

“Art. 53. O Conselho Tutelar é composto por cinco membros titulares, esses que serão compostos pelos candidatos mais votados, os demais candidatos habilitados/votados são suplentes em ordem decrescente, com mandato de quatro anos, sendo permitidas recondução por novos processos de escolha”.

[...]

“Art. 55. Poderão candidatar-se todas as pessoas que preencherem os requisitos mencionados no Artigo 46, Parágrafo Único desta Lei, observado, ainda, seu Artigo 48”.

[...]

“Art. 56. É vedada a formação de chapas agrupando candidatos, bem como a vinculação de candidaturas a qualquer partido político ou instituições públicas ou privadas, conforme Res. 231/2022, art. 5º, II e art. 8º.

Parágrafo único. As instituições públicas ou privadas poderão divulgar a relação dos candidatos habilitados, desde que assegurem tratamento igualitário, sendo vedada qualquer forma de apoio, preferência, promoção ou favorecimento a candidato específico”.

“Art. 57. [...]

§ 1º O edital fixará prazo de pelo menos 30 (trinta) dias para registro de candidaturas ao Conselho Tutelar e conterà os requisitos exigidos pelo Artigo 46, Parágrafo Único desta Lei, observado o Artigo 48 e legislação pertinente, mencionando ainda a remuneração a que fará jus o conselheiro escolhido e empossado”.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE COTIPORÃ
A Joia da Serra Gaúcha!

[..]

“Art. 58. A Comissão Especial regularmente designada indeferirá os pedidos de registro de candidaturas cujos postulantes não preencherem os requisitos legais exigidos.

Parágrafo único. A decisão da Comissão Especial que indeferir o pedido de registro de candidatura será sempre fundamentada”.

“Art. 59. Para assegurar a igualdade de condições entre os candidatos, a divulgação das candidaturas pelos meios de comunicação deverá observar tratamento isonômico, vedado qualquer favorecimento ou preferência a candidato específico.

§ 1º É permitida a participação dos candidatos em debates, entrevistas e demais espaços de divulgação, desde que asseguradas condições iguais de participação.

§ 2º Os meios de comunicação que promoverem debates ou entrevistas deverão assegurar oportunidade igual aos candidatos, vedado o tratamento privilegiado.

§ 3º É vedada a utilização de recursos ou espaços de comunicação para promover ou favorecer candidato específico, inclusive mediante abuso do poder econômico, político, religioso ou institucional”.

[...]

“Art. 61. A propaganda dos candidatos será permitida somente após a publicação da relação final e oficial dos candidatos habilitados, devendo ser realizada de forma individual, observadas as normas desta Lei, do edital e da Resolução CONANDA nº 231/2022.

§ 1º É permitida a divulgação da candidatura por meio de material impresso, contendo nome, número, foto e currículo do candidato, bem como por meio da internet e redes sociais, observadas as normas estabelecidas pela Comissão Especial.

§ 2º É vedada a utilização de bens, serviços, recursos, espaços ou servidores públicos para promoção de candidatura.

§ 3º É vedada a doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bens, vantagens ou brindes de qualquer natureza, inclusive de pequeno valor.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE COTIPORÃ

A Joia da Serra Gaúcha!

§ 4º É vedada a propaganda mediante anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em locais públicos ou bens de uso comum.

§ 5º É vedada a propaganda que caracterize abuso do poder econômico, político, religioso, institucional ou dos meios de comunicação.

§ 6º É vedada a realização de propaganda mediante pagamento ou impulsionamento de conteúdo na internet, ressalvadas as formas expressamente permitidas pela Resolução CONANDA nº 231/2022.

§ 7º É vedada a propaganda que contenha ofensas, calúnias, difamações ou informações falsas contra candidatos ou terceiros.

§ 8º No dia da votação, é vedada aos candidatos qualquer forma de propaganda eleitoral, inclusive distribuição de material, utilização de alto-falantes, comícios, carreatas, transporte de eleitores, aliciamento ou qualquer manifestação destinada a influenciar a vontade do eleitor.

§ 9º O descumprimento das regras de propaganda será apurado pela Comissão Especial, assegurados o contraditório e a ampla defesa, podendo resultar nas medidas e penalidades previstas nesta Lei, no edital e na Resolução CONANDA nº 231/2022”.

“Art. 62. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA buscará o apoio da Justiça Eleitoral, à realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as normas e a disponibilidade de recursos da Justiça Eleitoral.

§ 1º O apoio da Justiça Eleitoral poderá compreender, entre outras medidas disponibilizadas pelo órgão, o empréstimo de urnas eletrônicas ou convencionais, fornecimento de listas de eleitores, apoio técnico, treinamento e orientações para a realização da votação.

§ 2º Na impossibilidade de utilização de urnas eletrônicas, a votação poderá ser realizada por meio de cédulas, observadas as regras estabelecidas no edital e na regulamentação expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º Quando utilizada votação por cédulas, o modelo, a confecção, a numeração, a rubrica, a distribuição, a guarda e os demais procedimentos relativos às cédulas serão definidos no edital ou em regulamentação específica do COMDICA, observadas as orientações da Justiça Eleitoral, quando houver.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE COTIPORÃ

A Joia da Serra Gaúcha!

§ 4º O processo de votação deverá assegurar o voto direto, secreto, facultativo e individual, observadas as disposições da Lei Federal nº 8.069/1990, da Resolução CONANDA nº 231/2022 e demais normas aplicáveis”.

“Art. 63. Qualquer cidadão poderá apresentar impugnação contra candidatura, mediante petição fundamentada e acompanhada dos elementos probatórios disponíveis, no prazo estabelecido no edital, contado da publicação da relação dos candidatos inscritos.

§ 1º O candidato cuja candidatura for impugnada será notificado pela Comissão Especial para apresentar defesa, no prazo estabelecido no edital, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º A Comissão Especial poderá, quando necessário, ouvir testemunhas, determinar a juntada de documentos e realizar diligências para a apuração dos fatos.

§ 3º Encerrado o prazo para defesa e, quando necessária, concluída a produção de provas, a Comissão Especial proferirá decisão fundamentada sobre a impugnação, no prazo estabelecido no edital.

§ 4º A decisão da Comissão Especial será publicada e comunicada ao candidato impugnado e ao impugnante, quando houver.

§ 5º Da decisão da Comissão Especial caberá recurso fundamentado ao Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA, no prazo estabelecido no edital.

§ 6º O Plenário do COMDICA apreciará os recursos em caráter célere, observados os prazos previstos no edital, e sua decisão será publicada.

§ 7º Encerrados os prazos para impugnação e recurso e julgados os recursos eventualmente apresentados, o COMDICA homologará e publicará a relação definitiva dos candidatos habilitados a participar do processo de escolha.

§ 8º O Ministério Público será comunicado das impugnações, decisões e recursos, para o exercício de sua função fiscalizatória”.

“Art. 64. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA organizará e coordenará as providências necessárias à realização da votação, assegurando a regularidade, a transparência, a segurança e o sigilo do processo de escolha.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL **MUNICÍPIO DE COTIPORÃ** *A Joia da Serra Gaúcha!*

Parágrafo único. As normas complementares relativas à organização das mesas receptoras, identificação dos eleitores, credenciamento de fiscais, materiais de votação, abertura e encerramento da votação e demais procedimentos operacionais serão estabelecidos no edital e na regulamentação específica do processo de escolha”.

“Art. 65. Os locais, a data e o horário de votação serão definidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA e divulgados previamente no edital do processo de escolha, assegurada a acessibilidade e a facilidade de acesso aos eleitores.

Parágrafo único. Sempre que possível, os locais de votação serão definidos preferencialmente em locais públicos de fácil acesso, observados os requisitos de acessibilidade”.

“Art. 66. As mesas receptoras de votos serão constituídas e designadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma estabelecida no edital e na regulamentação do processo de escolha.

§ 1º Os integrantes das mesas receptoras deverão receber orientação ou capacitação para o exercício de suas funções.

§ 2º O eleitor deverá apresentar documento oficial de identificação, observadas as demais regras estabelecidas no edital.

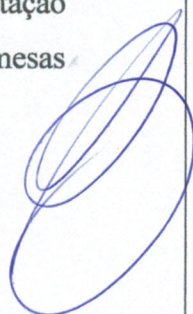
§ 3º Os procedimentos de identificação dos eleitores e de votação deverão assegurar o sigilo e a regularidade do voto”.

“Art. 67. Cada candidato poderá indicar fiscal para acompanhar os trabalhos de votação e apuração, na forma, prazo e condições estabelecidos pelo edital.

§ 1º O fiscal deverá ser devidamente credenciado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º É vedada a realização de qualquer propaganda ou manifestação de apoio a candidato no local de votação pelo candidato, fiscal ou eleitor.

§ 3º O número de fiscais e as condições de permanência nos locais de votação serão definidos no edital, de modo a não prejudicar o regular funcionamento das mesas receptoras”.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE COTIPORÃ

A Joia da Serra Gaúcha!

“Art. 68. Encerrada a votação, serão adotados os procedimentos necessários à guarda, lacração, transporte e entrega das urnas e dos materiais de votação ao local de apuração, asseguradas a segurança e a inviolabilidade dos votos.

Parágrafo único. Os procedimentos de lacração, identificação, transporte, guarda e entrega das urnas e dos materiais de votação serão definidos no edital e na regulamentação específica, observadas, quando houver, as orientações da Justiça Eleitoral”.

“Art. 69. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA e fiscalização do Ministério Público, nos termos do art. 139 da Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. O Ministério Público será comunicado dos atos e decisões relevantes do processo de escolha, na forma estabelecida no edital e na regulamentação específica”.

“Art. 70. Encerrada a votação, a apuração será realizada em local previamente definido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob fiscalização do Ministério Público, observados os procedimentos estabelecidos no edital.

§ 1º A apuração será realizada de forma pública e transparente, assegurado o acompanhamento pelos candidatos ou por seus fiscais devidamente credenciados.

§ 2º Os procedimentos de contagem, conferência, registro e divulgação dos votos serão definidos no edital ou em regulamentação específica”.

“Art. 71. Poderão acompanhar os trabalhos de apuração os candidatos ou seus fiscais devidamente credenciados, os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o representante do Ministério Público e as demais pessoas autorizadas pela regulamentação do processo de escolha.

Parágrafo único. O acesso ao local de apuração poderá ser organizado de forma a garantir a segurança, a ordem e a regularidade dos trabalhos”.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE COTIPORÃ

A Joia da Serra Gaúcha!

“Art. 72. Serão considerados titulares os 5 (cinco) candidatos mais votados, observada a ordem decrescente de votação.

§ 1º Os demais candidatos habilitados e não eleitos serão considerados suplentes, observada a ordem decrescente de votação.

§ 2º Em caso de empate, será eleito o candidato de maior idade.

§ 3º O resultado da votação será publicado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a relação dos titulares e suplentes e a respectiva ordem de classificação”.

“Art. 73. Os incidentes ocorridos durante a apuração serão registrados em ata e analisados pela Comissão Especial, assegurado o contraditório e a ampla defesa quando houver interessado diretamente atingido.

§ 1º Das decisões da Comissão Especial caberá recurso ao Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo e na forma estabelecidos no edital.

§ 2º As decisões relativas aos incidentes serão fundamentadas e registradas nos documentos oficiais do processo de escolha”.

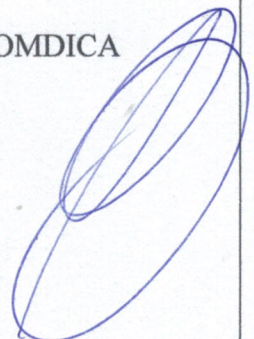
“Art. 74. Concluída a apuração, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará o resultado preliminar do processo de escolha e abrirá prazo para apresentação de impugnações ou recursos relativos ao resultado, na forma estabelecida no edital.

§ 1º As impugnações deverão ser fundamentadas e acompanhadas dos elementos probatórios disponíveis.

§ 2º Os interessados serão notificados para, quando cabível, apresentar manifestação ou defesa no prazo estabelecido no edital.

§ 3º As impugnações e os recursos serão analisados e julgados pelo órgão competente, conforme as atribuições estabelecidas nesta Lei, no edital e na regulamentação do processo de escolha.

§ 4º Após o julgamento definitivo das impugnações e dos recursos, o COMDICA homologará o resultado final do processo de escolha”.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE COTIPORÃ

A Joia da Serra Gaúcha!

“Art. 75. Homologado o resultado final do processo de escolha, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará a relação definitiva dos conselheiros tutelares titulares e suplentes, observada a ordem de classificação, e encaminhará o resultado aos órgãos competentes.

§ 1º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha, nos termos do art. 139, § 2º, da Lei Federal nº 8.069/1990.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente adotará as providências necessárias para a transição entre os mandatos, garantindo a continuidade do serviço”.

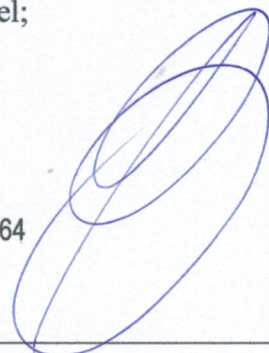
“Art. 76. Em todas as etapas de votação e apuração serão lavradas atas ou registros próprios, contendo as ocorrências relevantes, o número de votantes, os resultados da votação e demais informações necessárias à comprovação da regularidade do processo.

Parágrafo único. Toda a documentação relativa ao processo de escolha deverá ser organizada, arquivada e conservada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, pelo prazo estabelecido na legislação aplicável”.

[...]

“Art. 78. Aos membros do Conselho Tutelar são assegurados, além da remuneração, os seguintes direitos:

- I – cobertura previdenciária;
- II – férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) da remuneração mensal;
- III – licença-maternidade;
- IV – licença-paternidade;
- V – gratificação natalina;
- VI – licença para tratamento de saúde, na forma da legislação aplicável;
- VII – vale-alimentação, quando previsto na legislação municipal;
- VIII – plano de saúde, quando previsto na legislação municipal.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE COTIPORÃ

A Joia da Serra Gaúcha!

§ 1º A concessão e o exercício dos direitos previstos neste artigo observarão a legislação municipal aplicável e não poderão comprometer a continuidade do funcionamento do Conselho Tutelar.

§ 2º A programação das férias deverá assegurar a continuidade do atendimento, mediante convocação de suplente quando necessária, na forma desta Lei”.

“Art. 79. Os membros do Conselho Tutelar terão direito a diárias, indenizações ou outras despesas decorrentes do exercício da função, quando houver deslocamento a serviço, na forma estabelecida na legislação municipal aplicável”.

“Art. 80. Ocorrendo vacância ou afastamento temporário de membro titular do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal convocará imediatamente o suplente, observada a ordem de classificação publicada no processo de escolha.

§ 1º O suplente convocado receberá remuneração proporcional aos dias de efetivo exercício da função, sem prejuízo da remuneração do titular nas hipóteses de férias ou licenças regularmente concedidas.

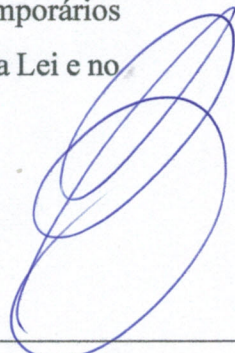
§ 2º A convocação observará a ordem de classificação dos suplentes, respeitadas as regras estabelecidas na legislação e na regulamentação do processo de escolha.

§ 3º Havendo 2 (dois) ou menos suplentes disponíveis, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá iniciar imediatamente processo de escolha suplementar.

§ 4º Caso seja necessária a realização de processo de escolha suplementar nos 2 (dois) últimos anos do mandato, poderá ser adotado processo de escolha indireto, desde que haja previsão específica nesta Lei e sejam observadas as demais disposições da Resolução CONANDA nº 231/2022.

§ 5º O conselheiro tutelar escolhido em processo suplementar exercerá a função somente pelo período restante do mandato.

§ 6º A convocação de suplente nas hipóteses de férias e afastamentos temporários deverá observar a necessidade de continuidade do serviço e as regras estabelecidas nesta Lei e no edital ou regulamentação específica”.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE COTIPORÃ

A Joia da Serra Gaúcha!

“Art. 81. O membro do Conselho Tutelar poderá afastar-se temporariamente de suas funções nas hipóteses previstas em lei, mediante requerimento ou comprovação da situação que ensejar o afastamento, observadas as normas aplicáveis.

§ 1º Durante o afastamento temporário que implique necessidade de substituição, será convocado suplente, observada a ordem de classificação.

§ 2º O afastamento temporário não implicará perda do mandato, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei.

§ 3º Encerrado o período de afastamento, o titular reassumirá suas funções, cessando a convocação do suplente”.

“Art. 82. Os membros do Conselho Tutelar deverão participar de formação inicial e de formação continuada, promovidas ou custeadas pelo Poder Público, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou por instituições habilitadas.

§ 1º A formação deverá contemplar, entre outros temas, o Estatuto da Criança e do Adolescente, as atribuições do Conselho Tutelar, o Sistema de Garantia de Direitos, políticas públicas, direitos humanos, atendimento e encaminhamento de situações de violação de direitos.

§ 2º A participação em formação continuada deverá ser considerada no planejamento das atividades do Conselho Tutelar, sem prejuízo da continuidade do atendimento à população”.

“Art. 83. O membro do Conselho Tutelar que for servidor público observará as regras legais relativas ao afastamento, à compatibilidade de horários, à remuneração e ao vínculo funcional, conforme a legislação aplicável.

Parágrafo único. É vedado o exercício concomitante de outra atividade incompatível com o exercício da função de membro do Conselho Tutelar, observadas as disposições legais aplicáveis”.

“Art. 84. Os membros do Conselho Tutelar poderão conduzir veículos oficiais destinados ao serviço do órgão, desde que devidamente habilitados e observadas as normas de trânsito e as regras administrativas do Município”.



[...]

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE COTIPORÃ
A Joia da Serra Gaúcha!

“Art. 86. O Poder Executivo Municipal deverá assegurar, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, à remuneração dos seus membros e à formação continuada, nos termos do art. 134, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/1990”.

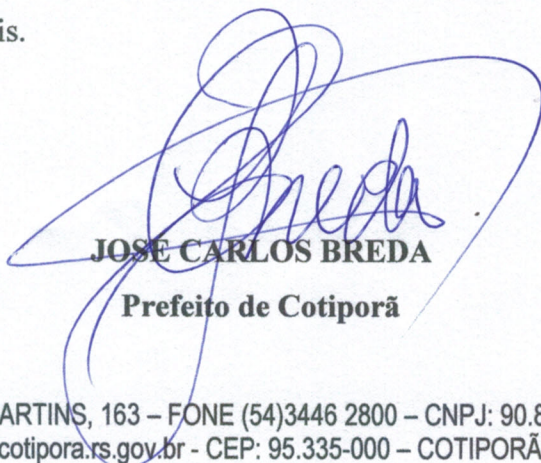
“Art. 87. O Poder Executivo Municipal assegurará ao Conselho Tutelar estrutura física, equipamentos, materiais, recursos humanos e demais condições necessárias ao adequado desempenho de suas atribuições, observadas as disponibilidades orçamentárias e a legislação aplicável”.

“Art. 88. A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo, no que couber, sem prejuízo das competências atribuídas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e às normas expedidas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA”.

Art. 2º As demais disposições da presente Lei Municipal nº 2.688/2019 permanecem inalteradas, ratificadas e em pleno vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cotiporã, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e seis.


JOSE CARLOS BREDÁ
Prefeito de Cotiporã



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE COTIPORÃ
A Joia da Serra Gaúcha!

JUSTIFICATIVA

**SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO
MUNICIPAL**

Submeto à apreciação o presente Projeto de Lei que tem por objetivo alterar dispositivos da Lei Municipal nº 2.688/2019, que dispõe sobre o Conselho Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA e o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, com o objetivo de atualizar a legislação municipal e adequá-la às normas atualmente vigentes, em especial às Resoluções do CONANDA nº 231/2022, nº 137/2010 e nº 194/2017, e ao Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069/1990.

No que se refere ao Fundo, o projeto esclarece a divisão de papéis entre os órgãos: cabe ao COMDICA deliberar sobre as prioridades de aplicação dos recursos e acompanhar sua execução, enquanto a execução administrativa, orçamentária e financeira compete ao Poder Executivo. Essa separação segue o modelo legal e evita dúvidas que possam gerar questionamentos dos órgãos de controle.

O texto também veda o uso dos recursos do Fundo para despesas alheias às suas finalidades — como a manutenção do Conselho Tutelar e do próprio COMDICA — e admite, de forma excepcional e mediante autorização do Conselho, a aplicação em imóveis destinados à política de proteção da criança e do adolescente.

Quanto ao processo de escolha dos conselheiros tutelares, as regras foram atualizadas para refletir a Resolução CONANDA nº 231/2022, que passou a disciplinar a matéria em todo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL **MUNICÍPIO DE COTIPORÃ** *A Joia da Serra Gaúcha!*

o país. Fica garantido o voto direto, secreto, facultativo e uninominal, vedadas as chapas, a vinculação partidária e qualquer forma de abuso, como a distribuição de brindes aos eleitores.

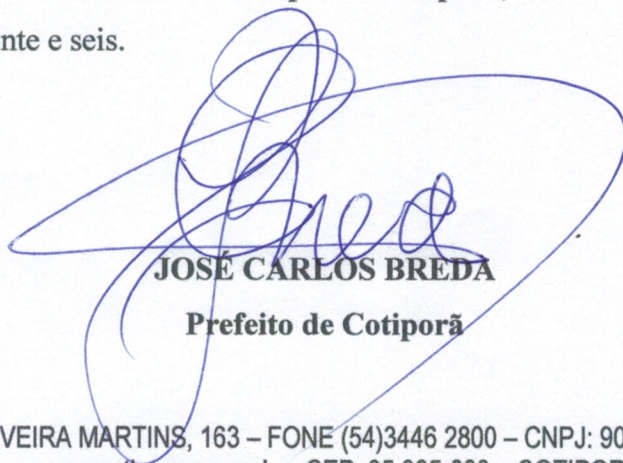
São estabelecidas ainda normas claras sobre propaganda, impugnação de candidaturas, votação e apuração, sempre assegurados o contraditório, a ampla defesa e a fiscalização do Ministério Público.

O projeto também aprimora as condições de exercício da função. São assegurados aos conselheiros direitos como férias remuneradas, licenças, gratificação natalina e formação inicial e continuada, além de regras objetivas de convocação de suplentes, que garantem a continuidade do atendimento às crianças e aos adolescentes, inclusive nos períodos de férias e afastamentos.

Com essas alterações, o Município fortalece o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, dá segurança jurídica à gestão dos recursos públicos e à realização das escolhas e mantém suas normas em harmonia com a legislação federal. Por essas razões, submete-se o presente projeto à apreciação dos nobres vereadores, na expectativa de sua aprovação.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cotiporã, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e seis.



JOSÉ CARLOS BREDÁ
Prefeito de Cotiporã